



**LEI COMPLEMENTAR N.º 2653/2022**

**INCLUI O ARTIGO 46-A, O PARÁGRAFO ÚNICO  
AO ARTIGO 408, O PARÁGRAFO 3º AO ART. 409,  
O ARTIGO 606-A E ALTERA OS ARTIGOS 606 E  
607 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.014/04.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI:**

**Art. 1º** Esta lei inclui o artigo 46-A, o parágrafo único ao artigo 408, o parágrafo terceiro ao artigo 409 e o artigo 606-A; altera os artigos 606 e 607, todos da Lei Complementar nº 1.014, de 28 de dezembro de 2001 que “Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Cordeiro/RJ”.

**Art. 2º** Fica incluído o artigo 46-A ao Código Tributário Municipal, Lei nº 1.014/2001 com a seguinte redação:

“Art. 46-A - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, bem como os Conselhos de Fiscalização Profissional, os delegatários e concessionários de serviços públicos, desde que previamente instados por meio de ofício formalmente encaminhado a tais Pessoas Jurídicas, por protocolo físico, eletrônico, e-mail ou Carta Registrada, em meio a procedimento administrativo fiscal em curso, têm o dever legal de prestar informações relevantes à fiscalização tributária, acerca dos registros de seus clientes, filiados, inscritos e das informações que lhes sejam confiadas, exclusivamente referentes ao fisco municipal.

Parágrafo único. Para a prestação das informações de que trata este dispositivo será conferido prazo razoável, não inferior a 90 dias, prorrogável por igual período, desde que mediante pedido



justificado encaminhado dentro do prazo inicialmente conferido à pessoa jurídica ou entidade instada ao cumprimento da obrigação acessória descrita no *caput*.”

**Art. 3º** O art. 408, da Lei nº 1.014, de 28 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 408.

Parágrafo único – Os procedimentos a que se referem os incisos deste artigo são isentos de taxas, custas, emolumentos ou quaisquer outras despesas por parte do requerente.

**Art. 4º** O art. 409, da Lei nº 1.014, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 409. (...)

§ 3º - Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo são isentos de taxas, custas, emolumentos ou quaisquer outras despesas por parte do requerente.

**Art. 5º** Fica alterado o caput do artigo 606, da Lei nº 1.014, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 606 - As multas aplicadas com base em UFM referida no inciso I do artigo 605 obedecerão ao seguinte:”.

**Art. 6º** Fica alterado o artigo 607 e incisos, incluindo-se o inciso III e §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.014, de 28 de dezembro de 2001, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 607 - As multas aplicadas com base no valor do tributo referido no inciso II do art. 605 obedecerão ao seguinte:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, pelas seguintes infrações:

a) na escrituração de livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;



- b) na consignação em documento fiscal de importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) na consignação de valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

III – 100% do valor do tributo correspondente ao último lançamento, pela não realização dos procedimentos e obrigações acessórias descritas nos artigos 408 e 409 desta lei, incluindo a não prestação das informações pertinentes à administração tributária no caso de aquisição da propriedade imobiliária que importe em necessária alteração da titularidade do bem no CIMOB, no prazo descrito pelo artigo 412, inciso I.

§ 1º – Em caso de relação jurídica tributária continuada e tributo lançado periodicamente, facultase à administração tributária o lançamento da penalidade descrita no inciso III deste artigo em conjunto do próximo lançamento tributário incidente sobre o bem, cujas informações não foram transmitidas ao fisco a tempo e modo.

§ 2º - A penalidade descrita no inciso III será reduzida a 30 UFM caso não haja qualquer tributo em atraso em relação à inscrição imobiliária no momento da alteração de titularidade realizada de ofício pela administração tributária.”.

**Art. 7º** Fica incluído o artigo 606-A ao Código Tributário Municipal, Lei nº 1.014/2001 com a seguinte redação:

“Art. 606-A – O não atendimento ao ofício de que trata o art. 46-A da presente lei repercutirá em sanção equivalente a 400 UFM, aplicada em dobro, ao triplo, e assim sucessivamente, para cada reiteração do primeiro ofício encaminhado pela Administração Tributária não respondida no prazo de 30 dias com as informações solicitadas.”.

**Art. 8º** Por meio de publicação de avisos nos canais de comunicação do Poder Executivo, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias ao contribuinte, contado da publicação da lei, para a regularização do cadastro fiscal imobiliário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO

**Art. 9º** A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, exceto a penalidade instituída no art. 607, inciso III, da Lei 1.014/01, que passa a vigorar após 90 dias contados da publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de agosto de 2022.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**

**Prefeito**